

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2017

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

Autores: Deputados LÚCIO VALE E OUTROS

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, de autoria do Deputado Lúcio Vale, Cristiane Brasil, Capitão Augusto, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Jaime Martins, Jhc, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Rômulo Gouveia, Ronaldo Benedet, Valmit Prascidelli e Vitor Lippi, propõe modificar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi aprovado o parecer favorável ao PL nº 7.349/2017, com emenda, proferido pelo relator, o Deputado Dr. Sinval Malheiros, em reunião realizada em 4 de dezembro de 2018.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216135448600>



Na Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 23 de junho de 2021, foi aprovado, com voto contrário do Deputado Tiago Mitraud, o parecer do relator, Deputado General Peternelli, favorável ao Projeto e à emenda adotada pela CSSF, com emenda.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, transcorrido o prazo regimental (de 29/06/2021 a 08/07/2021), não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe modificar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros. Para isso, insere na Lei dispositivos que garantem o acesso à dimensão cidadã da cultura, a capacitação dos cuidadores de idosos para atividades artístico-terapêuticas, o oferecimento de programas de alfabetização e letramento, entre outras medidas que visam a incrementar a participação cultural do idoso.

Trata-se de ideia meritória que já foi, inclusive, apreciada nesta Comissão, quando aprovado parecer de minha autoria, pela aprovação do PL nº 175, de 2019, do Deputado Igor Timo. A proposição que ora analisamos encontrava-se arquivada quando o Deputado, reconhecendo sua relevância, teve a iniciativa de reapresentá-la. Ao passo que cumprimentamos o Nobre Deputado Igor Timo, passamos à análise do PL nº 7.349/2017, de autoria do Deputado Lúcio Vale e dos demais Deputados que então compunham o Centro de Estudos e Debates Estratégicos.

Mesmo estando diante de um Projeto de texto idêntico ao de outro PL já aprovado, acreditamos ser imperiosa sua apreciação, visto que se trata do Projeto que originalmente veiculou a matéria e que ele foi emendado nas Comissões em que tramitou – cabendo a esta Comissão manifestar-se além disso sobre as emendas adotadas.



* C D 2 1 6 1 3 5 4 4 8 6 0 0 *

O PL nº 175/2019 foi recebido pela CCJC em junho de 2021, mas ainda não teve nenhum encaminhamento naquela Comissão. Por permanecer válida, reproduzimos a seguir trecho de nosso voto, quando da apreciação do referido Projeto:

O autor justifica a iniciativa com números contundentes acerca da população idosa no País. Trata-se de um segmento que cresce aceleradamente e que apresenta as maiores taxas de analfabetismo, além de ter, em média, poucos anos de estudo. Tal realidade leva à exclusão de muitos idosos da fruição da cultura.

O diagnóstico é confirmado em levantamento recente, realizado pelo Sesc São Paulo e pela Fundação Perseu Abramo. De acordo com a pesquisa *Idosos no Brasil: Vivências, Desafios e Expectativas na Terceira Idade*, os idosos no Brasil sentem-se excluídos do mundo digital e 40% deles dizem ter algum tipo de dificuldade em ler e escrever.

São dados preocupantes, especialmente quando conhecemos a influência da inserção cultural na saúde dos idosos. A produção científica sobre o tema mostra que o engajamento cultural é associado à redução da incidência de doenças neuropsiquiátricas, como demência e depressão, e à redução de episódios de violência. É também fator protetor para as habilidades cognitivas e para redução de dor crônica, além de estar associado à melhor percepção da qualidade de vida, bem-estar, felicidade e afeto positivo, assim como à redução do afeto negativo¹.

Por isso consideramos que o acesso à cultura deve ser legalmente garantido aos idosos. Para as políticas públicas e para as instituições cuidadoras, trata-se de um pequeno investimento (e/ou de mera adequação dos investimentos já realizados), porém com grande impacto positivo sobre a qualidade de vida do idoso e, possivelmente, com efeitos de redução na necessidade de tratamentos de saúde por parte dessa população.

Ao longo de sua tramitação, o PL nº 7.349/2017 recebeu emendas na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e na Comissão de Educação (CE).

A emenda apresentada pelo relator na CSSF, Deputado Dr. Sinval Malheiros, prevê que o poder público criará ou incentivará a criação de programas sociais para ministração gratuita de aulas com noções básicas de



¹ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/bm4KygNqHKR8QF4QQFdGZbj/?lang=pt#>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216135448600>



* C D 2 1 6 1 3 5 4 4 8 6 0 0 *

informática para idosos que não podem pagar por tal serviço. Consideramos ser ideia evidentemente meritória, que contribui para o alcance dos objetivos do Projeto.

Já a emenda adotada pela Comissão de Educação suprime o art. 6º do Projeto, sob o argumento de ser ele idêntico ao art. 6º do PL nº 175/2019. Na verdade, à exceção da emenda adotada pela CSSF, todos os dispositivos são idênticos. No entanto, não nos parece lógico ou oportuno deixar de aprovar o texto original, que merece nossa deferência.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, juntamente com a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

